



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001061/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.352 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES EM GERAL -
Recorrente MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/07/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO.

RECURSO. TEMPESTIVO. ARROLAMENTO DE BENS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TAL EXIGÊNCIA NOS AUTOS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA COMPROVADA COM TIPF E TIF. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. ERRO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. VALOR DETERMINADO POR LEI. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.251.115-5, CFL.38, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048, de 06.05.99, com período de apuração do crédito de 05/2005 a 12/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 05, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 08/07/2010, Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, de fls. 01.

O contribuinte apresentou diversas petições, as fls. 17 e 18; 20; 22 a 29, 31, os quais foram acompanhados pelos documentos, de fls. 19; 21; 30; 32 a 37.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – BHE, por intermédio do órgão julgador de primeiro grau, emitiu o Acórdão 02-30.717 - 6ª Turma da DRJ/BHE, em 03/02/2011, fls. 40 a 45. No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 18/03/2011, AR, fls. 47.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 49, remetido via postal, porém sem data de postagem, com razões recursais, as fls. 50 a 56, acompanhado do documento, de fls. 57, as razões recursais estão resumidas.

Pressuposto de admissibilidade.

- Que o recurso é tempestivo seu prazo final foi 25/04/2011;

Preliminar.

- Que o arrolamento de bens é inexigível por inconstitucional, conforme ADIN 1.976-7 do STF;
- Que o auto é nulo, pois fundado em mera alegação de não apresentação do Livro Caixa, sem que haja prova disto nos autos, o que resulta em cerceamento de defesa e violação ao contraditório;

Mérito.

- Que a multa está aplicada incorretamente o fisco estipulou o valor de R\$ 42.953,34 e o correto seria R\$ 6.361,73, conforme o Decreto 3.048/99, inclusive porque a recorrente não operou em circunstância agravante;
- Por fim pede; a) em preliminar nulidade do auto; b) alternativamente a redução da multa para o mínimo legal R\$ 6.361,73.

O órgão preparador não se pronunciou sobre a tempestividade do Recurso Voluntário, fls. 58.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 58.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira -Relator

O recurso foi interposto sem que seja possível aferir a sua tempestividade, uma vez que a recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau, em 22/03/2011, fls. 47, sendo que tal interposição se deu via postal, envelope, de fls. 48, porém a data de postagem de tal documento não está visível, o que impossibilita a fixação da tempestividade.

A autoridade preparadora silenciou-se a respeito deste requisito. Assim sendo, a impetração deve ser considerada tempestiva, pois a falha do órgão administrativo não pode operar em prejuízo ao contribuinte.

Ultrapassado o pressuposto de admissibilidade passo a analisar o recurso.

Preliminar.

A recorrente equivoca-se ao arguir inexigibilidade do arrolamento de bens para fins de apresentação do recurso, uma vez que tal exigência não existia para crédito de origem previdenciária e o depósito recursal para este fim estava revogado desde 01/2008 com a edição da MP 413/2008 convertida na Lei 11.727/2008, não havendo nos autos tal exigência.

O fisco não fez mera alegação da falta praticada pela recorrente, pois as folhas 05 e 06, Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, está consignada a intimação para a apresentação do Livro Diário e Razão, recebida, em 11/03/2010, e assinada pelo Senhor Marcos Aurélio Rodrigues de Souza.

Consta, ainda, as fls. 07, Termo de Intimação Fiscal – TIF, a intimação para apresentação do Livro Caixa e Livro Registro de Inventário, recebida, em 22/03/2010, e, também, assinada pelo Senhor Marcos Aurélio Rodrigues de Souza.

Desta forma, não há mera alegação, mas sim comprovação das intimações realizadas e não atendidas pela recorrente, ficando, assim, afastada alegação de cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

Com esses argumentos rejeito as duas preliminares.

Mérito.

O fiscal autuante, as fls. 11, Relatório Fiscal da Multa Aplicada – REFISC, deixou claro que a empresa é reincidente específica, ou seja, que cometera anteriormente infração idêntica, sendo registrado no DEBCAD 37.086.998-2 PROC: 10665.003072/2008-12, em 14/10/2008.

Por sua vez, o órgão julgador de primeiro grau, assim, pronuncio-se em seu Acórdão, de fls. 40 a 45, conforme transcrição.

Assim, em relação ao Auto de Infração nº 37.086.998-2, cuja decisão administrativa definitiva ocorreu em 09/04/2009, conforme tela do sistema informatizado da RFB juntada, às fls. 39, a infração relativa a 07/2010 ocorreu no lapso de cinco anos daquela decisão, caracterizando a circunstância agravante do tipo “reincidência”, prevista no inciso V e parágrafo único do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. (grifo meu).

Novamente, equivocou-se a recorrente ao suscitar que o valor base da multa, sem a agravante é de R\$ 6.361,73, haja vista que tal valor foi fixado, em 07/05/1999, data da publicação do Decreto 3.048 no DOU. Entretanto, o artigo 92 c/c o artigo 102 da Lei 8.212/91 e artigo 133 c/c o 134 da Lei 8.213/91 e c/c o artigo 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 preveem que tais valores serão reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Assim sendo, na data da ocorrência da infração tal valor com as majorações decorrentes e determinada em lei estava em R\$ 14.317,78, conforme transcrição abaixo.

PT INTERMINISTERIAL MPS/MF 333/2010.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos);

Destarte, juntando-se as duas situações acima multa base de R\$ 14.317,78 e reincidência específica de três vezes, tem-se que a multa a ser aplicada seria R\$ 14.317,78 X 3 = R\$ 42.953,34, isto é, a multa aplicada no procedimento fiscal está absolutamente dentro do que determina a legislação.

Posto isto, com esses argumentos afastado todas as alegações da recorrente, haja vista não encontrarem supedâneo nos fatos, nas provas e no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos expostos.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10665.001061/2010-12
Acórdão n.º **2803-01.352**

S2-TE03
Fl. 65

CÓPIA